

EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art. A.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as operadoras de planos de saúde deverão adotar medidas para manter o atendimento de seus segurados, mesmo inadimplentes.

Parágrafo único. Para garantir o previsto no *caput* deste artigo, não se aplica a previsão de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos pretende garantir que segurados de planos de saúde que vierem a ficar inadimplentes durante o período da pandemia do novo coronavírus (**covid-19**) não possam ter seus atendimentos suspensos.

Também, dispõe que as operadoras de planos de saúde não poderão se valer da determinação da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998) com relação à suspensão ou rescisão unilateral do contrato por inadimplência por mais de sessenta dias.

Pela importância da medida proposta por essa emenda, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

